



PUBLICADO

*Jornal Folha de Irati*  
em 23 de 29/11/1996.

Divisão de Expediente

## Prefeitura Municipal de Irati

### LEI Nº 1398

**Súmula:** Dispõe sobre as aposentadorias dos Funcionários Públicos Civis do Município de Irati - PR, regime Estatutário e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei :

#### CAPÍTULO I DAS APOSENTADORIAS

**Art. 1º** - A concessão de aposentadorias fica a cargo de cada poder, obedecidas as disposições legais contidas neste lei, na Lei 1278 de 27 de dezembro de 1993 e na Lei 1045 de 14 de janeiro de 1991.

#### CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

**Art. 2º** - A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao servidor que, estando em gozo de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, for considerado definitivamente incapacitado para o serviço público, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.

**Parágrafo primeiro:** A invalidez permanente para o exercício do cargo público não pressupõe e nem confunde com a invalidez para o serviço público.

**Parágrafo segundo:** O servidor será readaptado se não for considerado invalido para o serviço público.

**Art. 3º** - Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente corresponderá a 100% (cem por cento) dos proventos percebidos pelo servidor quando na ativa, conforme prescreve o art. 158, I, "a" da Lei 1045/91 e art. 32 da Lei 1208/93.



## Prefeitura Municipal de Iratí

### **CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE**

**Art. 4º** - A aposentadoria compulsória será concedida ao servidor que completar 70 (setenta) anos de idade.

**Art. 5º** - Os proventos da aposentadoria compulsória consistirão em 70% (setenta por cento) dos proventos percebidos na ativa, mais 1% (um por cento) por ano de efetivo trabalho, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento) dos proventos da ativa, conforme preceitua o art. 158, II da Lei 1045/91 e art. 39 a Lei 1208/93.

### **CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 6º** - A aposentadoria proporcional ao tempo de serviço será devida ao servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, e ainda não completaram o tempo de serviço para poderem perceber os proventos integrais, ou seja, aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

**Art. 7º** - Os proventos proporcional ao tempo de serviço, consistirão no seguinte:

**I - para mulher:** 70% (setenta por cento) dos proventos da ativa aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mas 6 % (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) aos completar os 30 (trinta) anos de serviço.

**II - para o homem:** 70% (setenta por cento) dos proventos da ativa aos 30 (trinta) anos de serviço, mas 6 % (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) aos completar os 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

### **CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 8º** - A aposentadoria integral por tempo de serviço será devida ao servidor que completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino.

**Art 9º** - A aposentadoria integral será devida também ao professor aos 30 (trinta) anos, e a professora aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício nas funções do magistério.



## Prefeitura Municipal de Irati

**Parágrafo único** - É vedada a contagem repetida de um mesmo lapso de tempo, ressalvado o tempo de serviço prestado as forças armadas em operação de guerra que será contado em dobro e em tempo de paz contados simples.

**Art. 10** - Os proventos da aposentadoria integral corresponderá a 100% (cem por cento) dos proventos da ativa, na forma e cálculo descrito no art. 11 desta lei e nas disposições da Lei 1045/91 e 1208/93.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11** - Os proventos das aposentadorias, serão calculados, tendo como base o último vencimento-contribuição do servidor, observado o art. 26 da Lei 1208/93 e da Lei 1045/91, devendo ser pagas, depois de computado o tempo de serviço, a partir da data do protocolo do requerimento.

**Art. 12** - O servidor municipal, será aposentado, com proventos integrais, se houver exercido, por um período consecutivo de 04 (quatro) anos, ou 06 (seis) alternados, um ou mais cargos de comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevados, que tenha alcançado, incluindo entre estes as funções de supervisão, orientação, coordenação e direção escolar, desde que este cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de 24 (vinte e quatro) meses e seja garantido rendimentos integrais do cargo ou função no caso de morte ou invalidez permanente quando no exercício da função.

**Art. 13** - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

**Art. 14** - O Poder Executivo Municipal e a Mesa Executiva da Câmara Municipal poderão, através, respectivamente, de decreto e ato, regular a sistemática de concessão das aposentadorias, visando sempre a celeridade na concessão do benefício e para fazer cumprir os dispositivos legais atinentes as aposentadorias municipais.

**Art. 15** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 18 de novembro de 1996.

A signature in blue ink, appearing to read "J. L. M. de Souza", is written over a blue horizontal line.